



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001

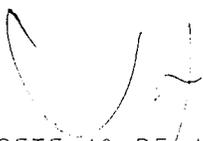
Dispõe sobre o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, e revoga "in totum" as Leis nºs 3.080/95 e 3.739/2001, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com a finalidade de assessorar o Governo do Município na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas, encaminhadas pelo Município, dos recursos recebidos à conta do PNAE, de conformidade com a Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000.


PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O parecer conclusivo de que trata o inciso III deste artigo, será acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários, para comprovar a execução dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art.2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;
- III - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de pais e Mestres ou por Entidades similar;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Civil.

§ 1º. Os membros do CAE elegerão, dentre eles, o presidente e o vice-presidente, na forma do disposto no inciso II, do art.9º da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.


PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º. O conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º. Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art.3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art.4º. O programa de Alimentação Escolar será executado com os seguintes recursos:

- I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.


PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

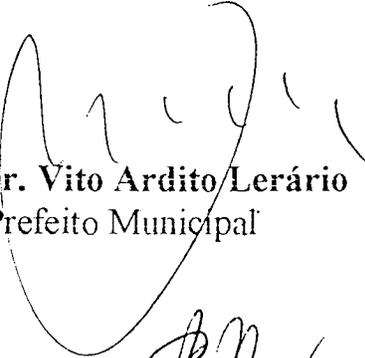
Art.5º. O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

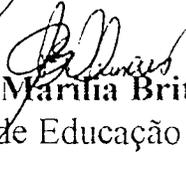
Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

Art.7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei nº 3.080, de 10.04.95.

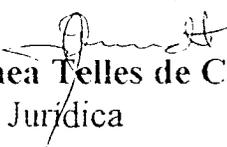
Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs 3.080, de 10 de abril de 1995, e 3.739, de 02 de janeiro de 2001.

Pindamonhangaba, 07 de fevereiro de 2001.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Honorina Marília Brito de Moraes
Secretária de Educação e Cultura

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em
07 de fevereiro de 2001.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes

PALACETE 10 DE JULHO